



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento nº 2243173-90.2022.8.26.0000

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Relator(a): MAURÍCIO PESSOA

Agravante: Companhia Paulista de Força e Luz

Agravada: Maternidade de Campinas - Sociedade Civil Beneficente - Instituição de Utilidade Pública

Interessados: Caixa Econômica Federal - CEF e GPS Tec Sistemas Eletronicos de Segurança Ltda

Interessado (Terceiro): Adriana Rodrigues de Lucena

Nº de Origem: 1034927-55.2022.8.26.0114

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 46/51, proferida pelo eminente Desembargador Jorge Tosta no impedimento ocasional deste Relator, que determinou o processamento do recurso com efeito suspensivo, com fundamento na aparente ausência de legitimidade ativa da agravada para pedir recuperação judicial, haja vista tratar-se de associação civil sem fins lucrativos.

Sustenta a agravada, em síntese, que, ainda que não tenha por objetivo o lucro, empreende como verdadeiro agente econômico, até porque, para exercer o seu múnus social, é obrigada a contratar, empregar e concorrer no mercado como uma sociedade empresária, ainda que exclusivamente para a sua manutenção; que é uma instituição filantrópica de reconhecida utilidade pública federal, estadual e municipal, conta com 232 leitos (SUS e privados), 552 médicos e 977



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empregados, é responsável por mais de 40% dos partos da sua região, sendo uma indutora da cadeia econômica regional, geradora de empregos, tributos e renda, que faz a gestão de milhares de contratos e atende, há mais de um século, toda a população da região metropolitana de Campinas, que supera 2,6 milhões de habitantes; que é uma referência regional em UTI neonatal e no atendimento à saúde da mulher e uma referência nacional no atendimento materno infantil; que, diante dessas particularidades, merece ter acesso aos instrumentos de proteção à insolvência; que, considerando que o artigo 2º da Lei nº 11.101/2005 não veda expressamente que associações civis que desenvolvem atividade econômica se socorram do processo de recuperação judicial, é irrazoável negar tal benefício quando elas são obrigadas a atuar, estruturalmente, de forma análoga a uma sociedade empresária, sob pena de não conseguirem exercer plenamente seus objetos sociais; que dezenas de associações têm sido beneficiadas com as medidas de proteção previstas na Lei nº 11.101/2005; que, por atender demanda elevada de pacientes do SUS, a totalidade dos seus leitos de UTI, inclusive neonatal, costuma estar ocupada, de modo que a paralisação das suas atividades seria extremamente danosa, sobretudo para a população carente; que nada impede que associações exerçam, profissionalmente, atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de produtos ou serviços (CC, art. 966); que a Lei nº 11.101/2005 é perfeitamente aplicável à espécie, já que esse diploma legal tem como objetivo a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preservação da empresa, em sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47); que o formalismo exacerbado não deve prevalecer sobre a realidade fática; que a necessidade de reconsideração da decisão de fls. 46/51 também é justificada pela necessidade de obstar-se o prosseguimento de atos constritivos sobre seus bens essenciais, pelo valor total do endividamento e pelo impacto que os ataques unilaterais de credores com maior poder econômico poderiam ter sobre a capacidade de pagamento dos créditos de centenas de credores, muitos deles trabalhadores, microempreendedores e fornecedores de pequeno porte, e na sua própria operação, que é de suma importância para a população de Campinas e região; que a reconsideração da decisão de fls. 46/51 não trará nenhum prejuízo à agravante, ao passo que, para a agravada, a manutenção dela poderá ensejar dano brutal e de difícil ou impossível reparação.

Petições das partes manifestando oposição ao julgamento virtual do recurso (fls. 73 e 75).

Contraminuta (fls. 77/101).

É o relatório.

Embora ainda em sede de cognição sumária, verifica-se ser duvidosa a probabilidade do direito invocado pela agravante, além de haver perigo de dano reverso nos moldes do artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, tudo a justificar, ao menos por ora, a reconsideração da decisão de fls. 46/51.

É cediço que a possibilidade de recuperação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judicial das associações civis é objeto de profundos debates doutrinários, havendo fortes e fundamentadas opiniões tanto a favor como contra essa hipótese, já que tais pessoas jurídicas não estão inseridas no rol de agentes econômicos que foram expressamente excluídos dos efeitos da recuperação judicial, tal como disposto no artigo 2º da Lei nº 11.101/2005.

Não obstante, a jurisprudência, ao que parece, vem se orientando pelo reconhecimento da legitimidade ativa das associações civis para pedir recuperação judicial quando demonstrado que, a despeito de não terem fins lucrativos, exercem atividade econômica organizada voltada à produção e/ou à circulação de bens ou serviços, em linha com a definição de empresário prevista no artigo 966 do Código Civil.

Embora no âmbito de tutela provisória, esse foi o entendimento adotado, por exemplo, no julgamento do agravo interno no pedido de tutela provisória nº 3.654/RS, no qual a Quarta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, concluiu, por maioria, pelo prosseguimento provisório da recuperação judicial do Grupo Educação Metodista em razão da plausibilidade do direito invocado quanto à *“legitimidade ativa para apresentar pedido de recuperação judicial das associações civis sem fins lucrativos que tenham finalidade e exerçam atividade econômica”* (Rel. Min. Raul Araújo, Rel. p/ ac. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 15/03/2022, DJe de 08/04/2022).

Salvo melhor juízo, a agravada se enquadra exatamente nesta situação, até porque o relatório gerencial relativo ao período de janeiro a junho de 2022 constante às fls. 122/156 dos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

originários dá conta, dentre outras informações, de números expressivos de faturamento mensal, na ordem dos milhões de reais, da existência de contratos e convênios celebrados com diversas entidades, bem como de 891 funcionários ativos, na média, além de despesas de grande monta com o pagamento de fornecedores, trabalhadores e tributos.

Além disso, as constatações reportadas pela administradora judicial às fls. 5.398/5.459 dos autos originários em decorrência de diligência realizada na sede da agravada, no sentido de que *“a Instituição realiza cerca de dois mil procedimentos por mês, sendo que aproximadamente metade deles são partos, além de cirurgias eletivas de média e baixa complexidade”* e *“dos cerca de oitocentos partos por mês, aproximadamente quinhentos e cinquenta são realizados pelo SUS, sendo ainda o único credenciado para parto de alto risco, ressaltando-se que a mortalidade dos bebês é de quatro para mil e das mães é de dez para cem mil, portanto, baixo índice de mortalidade”* (fls. 5.402 dos autos originários), corroboram, ao menos no atual estágio processual, a existência de grave perigo de dano reverso caso o recurso continue a ser processado com efeito suspensivo, já que, nestas circunstâncias, as execuções ajuizadas contra a agravada poderão prosseguir normalmente e ameaçar não só a manutenção da sua atividade econômica como também da sua importante função social, que envolve a prestação de serviços de saúde pública.

De outro lado, não se vislumbra perigo de dano irreparável ao agravante ou mesmo à coletividade dos credores decorrente da revogação do efeito suspensivo concedido, até porque este



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso está prestes a reunir condições para julgamento pelo Colegiado, faltando apenas a abertura de vista à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Se não bastasse, os contornos fáticos da situação examinada por esta Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento do agravo de instrumento nº 2122148-47.2021.8.26.0000, desta Relatoria, parecem ser absolutamente diversos dos fatos aqui colocados, já que, salvo melhor juízo, naquele caso não se vislumbrava, como ocorre aqui, a existência de atividade econômica complexa e organizada nos moldes do artigo 966 do Código Civil, mas, sim, de simples prestação de serviços contábeis (atividade intelectual).

Assim, reconsidera-se a decisão de fls. 46/51 para revogar-se o efeito suspensivo concedido.

Prossiga-se com o regular processamento do recurso, abrindo-se vista para a D. Procuradoria Geral de Justiça para apresentação de parecer.

Após, voltem à conclusão, certificando-se o necessário.

Intimem-se e comunique-se o D. Juízo de origem.

São Paulo, 1º de novembro de 2022.

Maurício Pessoa
Relator